PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700250-27.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonardo Silveira dos Santos e João Batista Jesus de Oliveira Advogado (s): PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JOSE BOTELHO ALMEIDA NETO ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI 11.343/2006 (LEONARDO). ART. 14, LEI 10.826/2003 (JOÃO BATISTA). PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DE BUSCA PESSOAL ILEGAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA EVIDENCIADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS OUANTO A AMBOS OS RÉUS. CREDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM COTEJO COM A PROVA PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU LEONARDO ENCONTRADO COM VARIEDADE DE DROGAS E JÁ CONDENADO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Buscam os Apelantes a reforma da Sentença proferida, para que sejam absolvidos da acusação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, atribuído a Leonardo, e do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, imputado a João Batista. 2. Para tanto, arquem, preliminarmente, a ilegalidade da busca pessoal realizada, por ausência de fundada suspeita da prática de crime que autorizasse a abordagem policial, e conseguinte nulidade das provas produzidas. 3. A respeito da matéria. cabe apontar, com fulcro na balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a simples desconfiança, fruto da intuição do agente policial não atende aos requisitos estabelecidos no art. 240, § 2º, e no art. 244, do CPP, para a realização de abordagem e busca pessoal. Cabe, também, destacar os precedentes do STF a respeito da necessidade de elementos concretos que indiquem a necessidade da revista e consequinte fundada suspeita para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 240, § 2º, e 244, do CPP. 4. Sobre a diligência policial empreendida e provas arrecadadas, emerge dos autos digitais que os réus foram presos em flagrante no dia 18/03/2021, tendo sido apreendido: Na posse de Leonardo Silveira dos Santos: 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de 47,82g (quarenta e sete gramas e oitenta e dois centigramas); 10 (dez) porções de pó branco, similar à cocaína, e 04 (quatro) pedras de craque, que somadas, alcançaram o peso bruto total de 6,77g (seis gramas e setenta e sete centigramas); além da quantia de R\$ 16,00 (dezesseis) reais (Laudos de constatação de fls. 31/32 do ID 177937739 — SAJ/PG). A natureza e toxicidade das substâncias foi comprovada por meio do laudo definitivo de ID 177938291 (PJE/PG), tendo sido detectadas nas amostras analisadas, respectivamente, as substâncias -9 tetrahidrocanabinol, componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L., e benzoilmetilecgonina (cocaína), as quais se encontram relacionadas na Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na posse de João Batista Jesus de Oliveira: (01) uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, numeração DU283128, calibre nominal .38 SPL, apta para realização de disparos; 04 (quatro) cartuchos de munição para arma de fogo, calibre nominal .38 SPL, sem marcas de percussão. (Laudo pericial de fls. 46/47 do ID 177937739 — SAJ/PG). 5. Na certidão de ID 177937741 foi consignada a existência de outra ação penal em tramitação em desfavor de Leonardo Silveira dos Santos (nº 0500017-18.2020.8.05.0113), pela prática do crime pretérito, tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, executado em 31.05/2019, pelo qual restou condenado, consoante documentos

de ID 177938293/177938296. Em consulta aos autos da aludida ação penal, por meio do sistema SAJ/PG, constata-se, ainda, que foi certificado o trânsito em julgado da condenação, para a acusação e para a defesa. Por sua vez, a certidão de ID 177937742 indicou não haver outros processos criminais em desfavor de João Batista. No entanto, consoante apontado pelo MM. Juiz a quo, na Sentença, tramita em desfavor de ambos os Apelantes, Leonardo e João Batista, a ação penal nº 0700462-48.2021.8.05.0103, na qual são acusados, juntamente com outros corréus, da prática anterior do crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do CP, supostamente perpetrado em 15/03/2021. 6. Iniciada a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação sendo, ao final, interrogados os réus. A cuidados imersão nos elementos de convicção amealhados evideciam, inclusive em coligação com a versão apresentada pelos réus no interratório judicial, que momentos antes da abordagem policial aqueles, juntamente com amigos, faziam o consumo ostensivo de drogas (fumavam maconha), de modo a legitimar a percepção policial acerca da ocorrência (fundada suspeita) da prática de crime e conseguinte caracterização de justa causa para a busca pessoal realizada, a qual resultou na prisão em flagrante delito. 7. Nesses termos, em que pese o nobre labor defensivo, com a análise retrospectiva dos fatos a partir da prova coligida e segundo os critérios interpretativos e valorativos fixados pelo STF e pelo STJ, tem-se por legitimada a compreensão formada pelos agentes policiais sobre a necessidade da diligência empreendida, que resultou na efetiva apreensão de drogas e arma de fogo e conseguinte prisão em flagrante dos Apelantes. Destarte, data vênia do nobre labor defensivo, as alegações de nulidade e pedido de absolvição dos recorrentes não merecem, nesta via, acolhimento. 8. As provas produzidas também se mostram suficientes para amparar a condenação dos acusados, segundo estipulado na Sentença, ou seja, Leonardo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e João Batista, pelo delito do art. 14, da Lei 10.826/2003. 9. Destague-se, a esse respeito, que, para além da negativa de autoria, não foram produzidas provas que pudessem, de alguma forma, desacreditar a versão acusatória, a qual se encontra respaldada pela prova pericial e pelo testemunho dos agentes policiais, na fase investigativa e em juízo, motivo pelo qual o pleito absolutório não comporta provimento. 10. Não é demais reforçar que a quantidade e variedade de drogas — concretamente 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de 47,82g (quarenta e sete gramas e oitenta e dois centigramas); 10 (dez) porções de cocaína e 04 (quatro) pedras de craque que, somadas, alcançaram o peso bruto total de 6,77g (seis gramas e setenta e sete centigramas)-, aliado ao histórico criminal do acusado Leonardo, já condenado pela prática de outro crime, corroboram a compreensão firmada acerca da destinação das substâncias à comercialização ilícita. 11. Por via de consequência, mostra-se, também, inviável o acolhimento do pleito subsidiário de desclassificação da ação engendrada por Leonardo, para o delito do art. 28, da Lei 11.343/2006, mantendo-se inalterada a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Saliente-se, ainda, no que tange à pena estabelecida em desfavor de Leonardo, que foi apresentada na Sentença motivação idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena, considerado que este responde a outras duas ações penais, já tendo sido, inclusive, definitivamente condenado no processo de nº 0500017-18.2020.8.05.0113, de modo a revelar sua dedicação a atividades criminosas. 12. Também se extrai do ato decisório fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva de

Leonardo, em face da necessidade de resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 13. Assim, em face dos fundamentos e razões de decidir explicitados, não se vilmubra ofensa aos disposivitos normativos prequestionados, sendo de rigor a manutenção, na integralidade, do ato judicante fustigado. 14. De outro giro, registre-se que é pacífico na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a análise do pedido de dispensa das custas processuais, ao final do processo, com a condenação, cabe ao Juízo da Execução Penal. Por esta senda, não se conhece, nesta cota, do pedido. 15. Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 25944328). 16. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal nº 0700250-27.2021.8.05.0103, da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, sendo Apelantes Leonardo Silveira dos Santos e João Batista Jesus de Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso, rejeitar a preliminar arguida para, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700250-27.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Leonardo Silveira dos Santos e João Batista Jesus de Oliveira Advogado (s): PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JOSE BOTELHO ALMEIDA NETO RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Leonardo Silveira dos Santos e João Batista Jesus de Oliveira, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a Sentença de ID 177938301 (PJE/PG) que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, condenou Leonardo pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade, e João Batista, pelo delito do art. 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório constante da Sentença, acrescenta-se que os réus, inconformados, interpuseram o apelo de ID 177938311 (PJE/PG), em cujas razões (ID 177938323) arguem, preliminarmente, a ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita da prática de crime que autorizasse a abordagem policial, e conseguinte nulidade das provas produzidas. No mérito, pugnam pela absolvição, ao argumento de que não subsiste prova suficiente da autoria, nem há demonstração de que as drogas apreendidas estivessem destinadas à comercialização ilícita (art. 386, V e VII, do CPP). Na sequência, aduzem que tampouco há demonstração da autoria quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, motivo pelo qual postulam a absolvição, com aplicação do princípio in dubio pro reo (art. 386, V e VII, do CPP). Subsidiariamente, a defesa pleiteia a desclassificação da imputação dirigida a Leonardo, para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006. Por fim, postulam o benefício da assistência judiciária gratuita, com o afastamento da condenação ao pagamento das custas judiciais. Prequestionam os arts. 28 e 33, caput, da Lei 11.343/2006; art.

386, V e VII, do CPP; bem como o art. 5º, LXXIV, LIV, LV e LVII, da CF/ 1988. O Ministério Público rebateu as pretensões defensivas, posicionandose pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo (ID 177938327 PJE/ PG). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 25944328). Elaborado o relatório, submeto a análise dos autos ao Eminente Des. Revisor para os devidos fins. Salvador/BA, 21 de março de 2022. Des. Nilson Castelo Branco - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700250-27.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Leonardo Silveira dos Santos e João Batista Jesus de Oliveira Advogado (s): PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JOSE BOTELHO ALMEIDA NETO VOTO O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. Buscam os Apelantes a reforma da Sentença proferida, para que sejam absolvidos da acusação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, atribuído a Leonardo, e do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, imputado a João Batista. Para tanto, arguem, preliminarmente, a ilegalidade da busca pessoal realizada, por ausência de fundada suspeita da prática de crime que autorizasse a abordagem policial, e conseguinte nulidade das provas produzidas. A respeito da matéria, cabe apontar, com fulcro na balizada iurisprudência do Superior Tribunal de Justica, que a simples desconfiança, fruto da intuição do agente policial não atende aos requisitos estabelecidos no art. 240, § 2º, e no art. 244, do CPP, para a realização de abordagem e busca pessoal. Confiram-se, nesse sentido, precedentes recentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. ACUSADO JÁ CONHECIDO NA GUARNIÇÃO POLICIAL. DENÚNCIAS DE USUÁRIOS NÃO OFICIALIZADAS. NOTÍCIAS DE QUE O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2º DO CPP. OCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo. 2. Se a questão referente à nulidade da busca pessoal foi apreciada pela Corte de origem no julgamento dos embargos declaratórios, com a integração do acórdão embargado neste ponto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 619 do CPP, por omissão ou contradição. 3. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 4. A mera indicação de que o acusado, primário e sem antecedentes, era conhecido da guarnição pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que diversos usuários já assumiram ter comprado drogas de Lucas, fatos estes que nunca foram oficializados porque referidas pessoas têm muito medo, já que se trata de traficante supostamente faccionado, bem como de haver notícias de que referido automóvel seria utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, não se revela suficiente para justificar a busca pessoal. 5. Não tendo havido a indicação sobre a instauração de procedimento investigatório prévio ou de que, no momento da abordagem, havia dado concreto sobre a existência de fundada suspeita a autorizar a busca veicular, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, estando ausente

de razoabilidade considerar que, por si só, meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições, advindas de denúncias de usuários não oficializadas, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal. 6. Se não amparada pela legislação a revista pessoal realizada pelos agentes de segurança, vislumbra-se a ilicitude da prova, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos o termo de busca e apreensão das drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga referentes à busca pessoal realizada no veículo do acusado. Consequentemente, afastase a prova de existência do fato, nos termos do art. 386, II, do CPP. 7. Agravo regimental provido para declarar ilegal a apreensão da droga, e, consequentemente, absolver o agravante LUCAS GARCIA, nos termos do art. 386, II, do CPP. (AgRg no AREsp 1689512/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020). RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, guando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia. 2. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Por tal razão, é até irrelevante perquirir se, no caso, a policial militar, por estar de férias, tinha ou não atribuição para a realização do ato, porque, ainda que se entenda, de maneira inequívoca e por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, que policiais militares devem exercer suas funções mesmo quando estejam de férias, fato é que não havia razões concretas que justificassem a adoção da referida medida. 4. A descoberta, a posteriori, de uma situação de flagrante - apreensão de 48 g de maconha, 4,5 g de crack e 3,5 g de cocaína — não passou de mero acaso, motivo pelo qual não tem eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional (CF, art. 5º, X). 5. 0 Tribunal de origem considerou que a apreensão de drogas, no local da abordagem, não ficou devidamente confirmada pelo acervo fático-probatório carreado aos autos, motivo pelo qual reputou devida a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para entender de forma diversa e concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência incabível em recurso especial, nos termos do enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1576623/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019). Importante destacar, ainda, trecho do voto, no qual se explicita, claramente, que: [...] 'a fundada suspeita' prevista no art. 244 do CPP não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Com efeito, não se mostra razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera suposição (algo intuitivo e frágil, portanto), sair

revistando as pessoas pela rua e seus pertences e, então, verificar se com elas há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a busca pessoal pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à intimidade de sua condição fundamental. (Trecho do voto. REsp 1576623/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL REALIZADA EM PERTENCE DO RÉU POR AGENTES PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGAL A BUSCA PESSOAL SEM JUSTA CAUSA. NÃO JUSTIFICA A ABORDAGEM O FATO DE O PACIENTE ESTAR ASSUSTADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal executada por agentes de segurança, sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva. nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal, não podendo ser utilizada a droga apreendia para materializar o delito. 2. Habeas corpus concedido para declarar ilegal a apreensão da droga, e, consequentemente, absolver o paciente, nos termos do art. 386, II, do CPP. (HC 529.554/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Cabe, também, destacar os precedentes do STF a respeito da necessidade de elementos concretos que indiquem a necessidade da revista e conseguinte fundada suspeita para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 240, § 2º, e 244, do CPP. Veja-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE, RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF -HC 81305 - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 13/11/2001 - Publicação: 22/02/2002). Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS DE COZINHA. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Apreensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal. 2. No dia em que realizadas as diligências de busca domiciliar na residência do recorrente eram obtidas informações, via interceptação telefônica (não contestadas), de que provas relevantes à elucidação dos fatos eram ocultadas no interior de seu veículo e que poderiam, conforme ele próprio afirmou, culminar na sua prisão. Diante dessa fundada suspeita, procedeu-se a busca pessoal no veículo do recorrente, estacionado, no exato momento da apreensão dos documentos, em logradouro público. Conforme atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente estava presente na ocasião da vistoria do veículo. 3. Recurso

ordinário a que se nega provimento. (STF RHC 117767. Órgão julgador: Segunda Turma - Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 11/10/2016 - Publicação: 02/08/2017). Pois bem. A análise da guestão suscitada demanda o revolvimento do acervo probatório, notadamente, a prova judicializada. A respeito dos fatos apurados, narra a denúncia que: (...) no dia 18 de março de 2021, por volta das 11:20h, na Rua do Metrô, Iguape, Ilhéus/BA, o primeiro denunciado [LEONARDO] trazia consigo, no interior de uma sacola, para fins de mercancia, 22 (vinte e duas da droga conhecida como maconha, 01 (uma) porção de maconha, como cocaína e 04 (quatro) pedras de crack, além da quantia de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em espécie, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 26 e Laudos Preliminares de fls. 31/32. Consoante, ainda, apurado, no mesmo dia, hora e local, o segundo denunciado [JOÃO BATISTA] portava, na cintura, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre nominal .38, sinal de identificação DU283128, municiada com 04 (quatro) cartuchos intactos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 26 e Laudo Pericial de fls. 46/47. Consta dos autos que policiais militares realizavam uma incursão na Rua do Metrô, bairro Iguape, guando avistaram quatro indivíduos em atitude suspeita e decidiram proceder a abordagem. Ao procederem à revista pessoal, os policiais militares lograram encontrar os aludidos entorpecentes com o denunciado Leonardo Silveira e a mencionada arma de fogo na cintura do denunciado João Batista, descortinado, assim, toda trama delitiva em apreço. Por fim, com os outros dois indivíduos abordados, ambos adolescentes, nada de ilícito foi encontrado. Verificase, a partir da quantidade, da forma de acondicionamento e da natureza diversificada das drogas, que o material ilícito apreendido com o primeiro denunciado se destinava à mercancia. Os denunciados foram presos em flagrante delito e encaminhados à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o competente Auto de Prisão em Flagrante. A materialidade delitiva encontrase positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 26), nos Laudos de Constatação Preliminar (fl. 31 e 32) e no Laudo Pericial de Arma de Fogo (fls. 46/47). Por sua vez, infere-se a autoria delitiva através da prova testemunhal colhida (fls. 03, 05). Ex positis, estando o primeiro denunciado incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e o segundo denunciado incurso no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Denúncia de ID 177937738 — PJE/PG). Sobre a diligência policial empreendida e provas arrecadadas, emerge dos autos digitais que os réus foram presos em flagrante no dia 18/03/2021, tendo sido apreendido: Na posse de Leonardo Silveira dos Santos: 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de 47,82g (quarenta e sete gramas e oitenta e dois centigramas); 10 (dez) porções de pó branco, similar à cocaína, e 04 (quatro) pedras de craque, que somadas, alcançaram o peso bruto total de 6,77g (seis gramas e setenta e sete centigramas); além da quantia de R\$ 16,00 (dezesseis) reais (Laudos de constatação de fls. 31/32 do ID 177937739 — SAJ/PG). A natureza e toxicidade das substâncias foi comprovada por meio do laudo definitivo de ID 177938291 (PJE/PG), tendo sido detectadas nas amostras analisadas, respectivamente, as substâncias -9 tetrahidrocanabinol, componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L., e benzoilmetilecgonina (cocaína), as quais se encontram relacionadas na Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na posse de João Batista Jesus de Oliveira: (01) uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, numeração DU283128, calibre nominal .38 SPL, apta para

realização de disparos; 04 (quatro) cartuchos de munição para arma de fogo, calibre nominal .38 SPL, sem marcas de percussão. (Laudo pericial de fls. 46/47 do ID 177937739 - SAJ/PG). Na fase investigativa o Policial Militar Eraldo Azevedo Rego narrou que: (...) se encontrava em incursão com a sua guarnição, na região do metrô no Iguape, quando encontraram quatro indivíduos em atitude suspeita e então resolveram proferir uma abordagem: Que dois deles eram adolescentes e não portavam nada de ilícito; Que os outros dois, um deles de prenome João, que portava um revólver calibre 38 e quatro munições e com numeração; Que inquirido sobre a arma de fogo João que a arma não era dele e sim da facção TUDO 2 e que esta arma ficava rodando entre os integrantes da facção; Que com Leonardo foi encontrada uma sacola contendo drogas embaladas para venda contendo maconha, crack e cocaína; Que Leonardo estava segurando a sacola (sic) (ID 177937739 - PJE/PG). No mesmo sentido, o depoimento do PM André Luís Argolo Silva. Ao ser interrogado na fase investigativa, o acusado Leonardo Silveira dos Santos negou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que "não portava nada, só a maconha que levou para fumar" e que foi "agredido fisicamente e torturado por um dos policiais" (ID 177937739 PJE/PG). O acusado João Batista Jesus de Oliveira também negou o porte ilícito de arma de fogo aduzindo que "se encontrava na companhia de seus amigos fumando um baseado; Quando os policiais abordaram o grupo todo; Que o interrogado informa que que os policiais militares saíram do local e voltaram com uma arma de fogo dizendo que era do interrogado e as drogas que alegaram ser de Leonardo; Que o interrogado informa que não estava portando arma de fogo nenhuma (...) Que alega que dez balinhas de maconha é de sua propriedade" (ID 177937739 - PJE/PG). Os acusados foram submetidos a exame de lesões corporais no dia seguinte ao da prisão, em 19/03/2021. O perito signatário não identificou lesões em João Batista, no entanto, descreveu a presença de equimose vermelha na perna esquerda de Leonardo Silveira dos Santos (fls. 48/51, do ID 177937739 - PJE/PG). Na certidão de ID 177937741 foi consignada a existência de outra ação penal em tramitação em desfavor de Leonardo Silveira dos Santos (nº 0500017-18.2020.8.05.0113), pela prática do crime pretérito, tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, executado em 31.05/2019, pelo qual restou condenado, consoante documentos de ID 177938293/177938296. Em consulta aos autos da aludida ação penal, por meio do sistema SAJ/PG, constata-se, ainda, que foi certificado o trânsito em julgado da condenação, para a acusação e para a defesa. Por sua vez, a certidão de ID 177937742 indicou não haver outros processos criminais em desfavor de João Batista. No entanto, consoante apontado pelo MM. Juiz a quo, na Sentença, tramita em desfavor de ambos os Apelantes, Leonardo e João Batista, a ação penal nº 0700462-48.2021.8.05.0103, na qual são acusados, juntamente com outros corréus, da prática anterior do crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do CP, supostamente perpetrado em 15/03/2021. Iniciada a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação sendo, ao final, interrogados os réus. Em juízo, a testemunha SD PM Eraldo Azevedo Rego afirmou que "estávamos em incursão, no bairro do Iguape, na região do metrô, momento em que nos deparamos com quatro indivíduos, João e o Leonardo, mais dois menores de idade; com João encontramos o revólver e com Leonardo uma sacola de drogas; com os menores não encontramos nada; o mesmo falou que arma não era dele e que era facção e que" rodava "entre os membros e que não era dele; Tudo 2, Raio A; a droga estava com Leonardo na sacola; a arma estava na cintura de João; a droga estava na sacola na mão de

Leonardo; não conhecia os acusados; só falou que o mesmo fazia a segurança, João; tinha três tipos de drogas, maconha, crack e pó, embalados para comercialização; abordagem normal; naquele local devido já ter informações de que os indivíduos vendem drogas; nós estávamos andando, porque tem vários becos até chegar nesse local; foi de surpresa; SD Valter fez a busca pessoal; eu era o comandante da guarnição; só os quatro naquele local; no meio da rua, tinha casa próximo não; tinha casas próximas; estavam os quatro juntos; foi logo abordando; SD Valter fez a busca em ambos; não (se estava passando drogas para alquém); estava na mão de Leonardo (a sacola); teria que tirar a máscara, devido a só ter ocorrido essa abordagem com os mesmos; pela imagem para associar o nome não consigo não; não tinha nada que denotasse festa não; estavam na beira do rio e quando nos viram olharam com um olhar diferente e por ali iá ser ponto de tráfico, fizemos a abordagem" (PJE-Mídas). Em juízo, a testemunha SD PM André Luíz Argolo Silva disse que "a gente sabe que o bairro no Iguape e a gente resolveu fazer uma incursão na Rua do Metrô; a gente estava em duas motos e resolveu fazer uma incursão na Rua do Metrô, porque aquela localidade por terem muitas vielas é exacerbado; quando a gente chegou perto do rio, eles demoraram de ver que a gente estava chegando; tinha dois menores que não tinha nada, um com a arma na cintura e outro com drogas; quem fez a abordagem foi Valter; eu lembro que tinha um .38 na cintura de João e com o outro tinha um sacola, um saco, branco com cocaína, maconha e crack e elas estavam embaladas para vender mesmo; a sacola estava com Leonardo; vi, eu estava presente; era patrulheiro, piloto da segunda moto; não conhecia os acusados, só de nome, das pessoas falarem; na hora da abordagem a gente perguntou se arma era dele e João falou que a arma era da facção e ficava circulando entre eles, facção tudo 2; são muitas vielas, eles estavam próximos ao rio; não tinha nenhuma residência próxima não; estavam conversando próximo ao rio; na verdade a gente foi logo abordando, se a gente demorar muito, eles avistam e correm; de um lado é manque, do outro residência, tivemos que abordar logo; se eu não me engano na mão dele; Leonardo; se eu não me engano Leonardo é o de laranja; eles estavam em um local que geralmente pessoas ficam para fazer comercialização da droga, que é na beira do rio; tinha eles dois mais dois menores, que não foram encontrados nada e foram liberados; era dia; a arma se eu não me engano estava na cintura dele, João; eu ouvi da boca dele" (PJE-Mídas). O réu Leonardo Silveira dos Santos negou estar na posse das drogas descritas na denúncia, reconhecendo, unicamente, a posse da maconha que estava sendo consumida no momento da abordagem policial: "nesse dia que eu estou sendo acusado, eu estava em casa, quando deu umas nove horas, eu pensei em ir no tênis clube, porque foi no dia do meu aniversário, 16 de março, conversar com meus amigos, chegando lá, eu encontrei João, que é que esse que está aí, e tinha mais quatro, e mais dois amigos meus, de menor, que não se envolve em nada; tava todo mundo lá, no tênis clube, no Iguape, na beira do rio, todo mundo lá fumando maconha, nós não se envolve em nada, mas eu sou viciado, eu uso maconha, mas essa droga aí não é minha, Senhora, eles chegaram lá, abordando todo mundo, querendo droga, não achou droga nenhuma, aí falou:"já que vocês não têm droga, essa aqui é de vocês"; Eraldo chegou e 'rastou' do colete uma sacola de droga e falou:"já que vocês não têm droga, essa aqui é de vocês"; (...) já que não tinha arma eles me pegaram, me levaram para casa de João, me bateram; eles foram na viatura, pegaram uma arma e disseram que era ia ser minha; ele já veio me trouxe para perto de" Maresia "(João) de novo, dizendo que eu via ficar preso e João ia sair; (...) ele podia ter achado um baseado que eu

estava fumando, mas a droga e a arma não era minha; tanto que Eraldo me falou que me achou na rua e outro já falou que me achou na beira do rio; (...) conhecia esse Eraldo aí; que ele gostava de frojar "os outros, de bater nos outros, nunca tive nada contra ele não; primeira vez que ele me abordou; ele quebrou dois paus na minhas costas; e falou que droga era minha sem essa droga ser minha; a arma não foi encontrada com João, a arma não estava com ele, ele estava comigo fumando maconha; não tinha arma nenhuma, não tinha droga nenhuma; também não sei porque ele tem raiva de mim; nunca tive querra com ninguém. Antes da abordagem chegaram policiais da civil; foram dois policiais disfarçados da civil, em um carro vermelho, na hora que eu estava sendo algemado eu vi, num carro vermelho; depois chegaram Eraldo e a turma dele, já batendo em nós, dando tapa (...) essa droga não era minha, nem essa arma; só um o baseado só (...) foi na beira do rio, no tênis clube, que é um lugar fechado; é próximo à casa de Maresia (João); foi, chequei eu, mais meus três parceiros, e ficamos lá juntos, depois chegou Maresia (João); eu já tinha sido abordado pelo segundo policial, o André, por Eraldo nunca; não fez nenhuma revista em nós, nem nada, só chegaram perguntando, "cadê a droga" (PJE mídia). O réu João Batista Jesus de Oliveira também negou a prática delitiva, apresentando a seguinte versão: "eu estava em casa, saindo de casa, tava passando ele [Leonardo], Henrique e Andrei, nós fomos lá no Tênis Clube, nós fomos comemorar o aniversário dele, nós fomos tudo pra lá fumar, aí quando nós tava tudo fumando a polícia civil chegou e disse "não corre ninguém", pegaram Leonardo, levaram na minha casa, bateram em Leonardo, depois vieram com essa arma e essa droga; aí quando chegou com essa arma ele botou pra mim essa arma, entendeu? sem ter pegado arma nenhuma comigo, lá no tênis clube, perto do rio (...) os policiais já me abordaram na rua, mas nunca acharam nada comigo; não tenho nada contra eles não" (PJE mídia). Pois bem. A cuidados imersão nos elementos de convicção amealhados evideciam, inclusive em coligação com a versão apresentada pelos réus no interratório judicial, que momentos antes da abordagem policial aqueles, juntamente com amigos, faziam o consumo ostensivo de drogas (fumavam maconha), de modo a legitimar a percepção policial acerca da ocorrência (fundada suspeita) da prática de crime e conseguinte caracterização de justa causa para a busca pessoal realizada, a qual resultou na prisão em flagrante delito. Nesses termos, em que pese o nobre labor defensivo, com a análise retrospectiva dos fatos a partir da prova coligida e segundo os critérios interpretativos e valorativos fixados pelo STF e pelo STJ, temse por legitimada a compreensão formada pelos agentes policiais sobre a necessidade da diligência empreendida, que resultou na efetiva apreensão de drogas e arma de fogo e conseguinte prisão em flagrante dos Apelantes. Destarte, data vênia do nobre labor defensivo, as alegações de nulidade e pedido de absolvição dos recorrentes não merecem, nesta via, acolhimento. As provas produzidas também se mostram suficientes para amparar a condenação dos acusados, segundo estipulado na Sentença, ou seja, Leonardo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e João Batista, pelo delito do art. 14, da Lei 10.826/2003. Destague-se, a esse respeito, que, para além da negativa de autoria, não foram produzidas provas que pudessem, de alguma forma, desacreditar a versão acusatória, a qual se encontra respaldada pela prova pericial e pelo testemunho dos agentes policiais, na fase investigativa e em juízo, motivo pelo qual o pleito absolutório não comporta provimento. Não é demais reforçar que a quantidade e variedade de drogas — concretamente 22 (vinte e duas) porções de maconha, com massa bruta total de 47,82g

(quarenta e sete gramas e oitenta e dois centigramas); 10 (dez) porções de cocaína e 04 (quatro) pedras de craque que, somadas, alcançaram o peso bruto total de 6,77g (seis gramas e setenta e sete centigramas)-, aliado ao histórico criminal do acusado Leonardo, já condenado pela prática de outro crime, corroboram a compreensão firmada acerca da destinação das substâncias à comercialização ilícita. Por via de consequência, mostra-se, também, inviável o acolhimento do pleito subsidiário de desclassificação da ação engendrada por Leonardo, para o delito do art. 28, da Lei 11.343/2006, mantendo-se inalterada a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Saliente-se, ainda, no que tange à pena estabelecida em desfavor de Leonardo, que foi apresentada na Sentença motivação idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena, considerado que este responde a outras duas ações penais, já tendo sido, inclusive, definitivamente condenado no processo de nº 0500017-18.2020.8.05.0113, de modo a revelar sua dedicação a atividades criminosas: Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois o acusado Leonardo ré responde a outro processo nesta comarca perante a Vara do Júri (0700462-48.2021.8.05.0103) em que, juntamente com o corréu João Batista Jesus de Oliveira, vulgo "Maresia", é acusado da prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, crime supostamente praticado no contexto de ordem de execução emitida pela facção criminosa "Tudo 2 ou Raio A", fato praticado no dia 15.03.2021. Além disso, responde a processo perante a 2º Vara Crime de Itabuna em que é acusado da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fl.68). Assim, entendo que os fatos do caso concreto e a ações penais em andamento têm a aptidão de expressar a dedicação do réu Leonardo Silveira dos Santos à atividades criminosas para o fim de impedir a aplicação da pretendida causa de diminuição da pena de que trata o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (Trecho da Sentença de ID 177938301 — PJE/PG). Também se extrai do ato decisório fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva de Leonardo, em face da necessidade de resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Veja-se: Nego ao réu LEONARDO SILVEIRA DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade ante a possibilidade concreta de reiteração criminosa. Conforme certidão de antecedente criminais e pesquisa ao ESAJ, o réu já foi preso recentemente como incurso no art. 14 da lei 10826/03 (processo nº 0500017-18.2020.805.0103 - fl.68), tendo sido citado por edital, o que indica, além da tendência a reiteração criminosa, que posto em liberdade mudou-se do distrito da culpa sem comunicação ao juízo, o que indica que pretende furtar-se a aplicação da lei penal, além de retardar o regular andamento do feito. Além disso, conforme já assinalado anteriormente, responde a processo em que é acusado da prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado e que teria sido, inclusive, o suposto autor dos disparos que atingiram a vítima na mandíbula (0700462-48.2021.8.05.0103). Dessa forma, o contexto revela que as medidas cautelares são completamente insuficientes para impedir o envolvimento do réu em delitos de mesma natureza, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se sua manutenção no cárcere. (Trecho da Sentença de ID 177938301 — PJE/PG). Assim, em face dos fundamentos e razões de decidir explicitados, não se vilmubra ofensa aos disposivitos normativos prequestionados, sendo de rigor a manutenção, na integralidade, do ato judicante fustigado. De outro giro, registre-se que é pacífico na Jurisprudência o entendimento segundo o qual a análise do pedido de dispensa das custas processuais, ao final do processo, com a condenação, cabe ao Juízo da Execução Penal. Confira-se os precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" (HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. O alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1242830/ AM. Relator (a): Ministro RIBEIRO DANTAS. Órgão Julgador: T5 — QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/09/2018) Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 1368267/MG. Relator (a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador: T6 – SEXTA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2019) Grifos nossos. Por esta senda, não se conhece, nesta cota, do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, pela rejeição da preliminar arquida para, no mérito, a ele negar provimento. É como voto. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator lom